



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Acrescenta § 5º-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, na grade curricular da educação básica - Ensino Fundamental I e II

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-403/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Acrescenta § 5º-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, na grade curricular da educação básica - Ensino Fundamental I e II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação nacional passa a vigorar acrescido de novo § 5º-A:

“Art. 32

.....

§ 5º-A Além da legislação constante do § 5º será incluído nas duas etapas do ensino fundamental o ensino do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor.

.....

”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A plena cidadania não pode ser exercida se os cidadãos não forem detentores do conhecimento que organiza a vida social.

No entanto é imenso o número de brasileiros que desconhecem aspectos básicos de nossa Constituição. Além disso, num mundo dominado pelas relações de consumo, faz-se absolutamente necessário

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216414274200>



o domínio dos direitos do consumidor, para que estes não sejam lesados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que por vezes assumem condutas inescrupulosas.

Diante desta situação, urge que o ensino de noções básicas da Constituição e dos direitos do consumidor possam ser administrados aos estudantes brasileiros desde o início de sua escolarização, aprofundando-se mais à medida que as crianças avançam das séries iniciais do ensino fundamental para as séries finais.

Por este motivo peço o apoio dos nobres pares à proposição em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-19834



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216414274200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
